

**AO SENHOR PREGOEIRO E À RESPECTIVA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IMBÉ – RS**

Referência: Edital De Pregão Eletrônico N° 0033/2026

Processo Administrativo N° 3771/2026

Objeto: Registro De Preços Para Aquisição De Gás Oxigênio Medicinal

ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA
- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.158.729/0001-68**, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 39, no Município de Campo Bom/RS, CEP 93.700-000, telefone (51) 3134-3111, endereço eletrônico licitacoes@ultraair.com.br, por intermédio de seu advogado e de seu representante legal abaixo assinado, vem, com o devido respeito e acatamento, perante este órgão licitante, com fundamento nas disposições da **Lei nº 14.133, de 2021** e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 0036/2026**, pelas razões e fundamentos que a seguir se expõe:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Considerando que a abertura ocorrerá em uma terça-feira (05/05/2026), a contagem retroativa dos dias úteis para a interposição da impugnação exclui o dia da abertura. Assim, retrocedendo três dias úteis — e observando a ocorrência do feriado nacional de 1º de maio (Dia do Trabalho) —, o prazo final para o protocolo se encerraria em **29 de abril de 2026**. Protocolada a presente peça nesta data, **27 de abril de 2026**, resta plenamente demonstrada a sua **tempestividade**.

A legitimidade da **Impugnante** fundamenta-se não apenas em sua condição de potencial fornecedora do objeto licitado, mas também no dever de colaborar com a Administração para a correção de vícios que possam comprometer a lisura do procedimento. A participação ampla e o direito de questionar cláusulas restritivas ou ilegais são pilares do sistema de contratações públicas moderno, assegurando que o interesse coletivo seja preservado mediante um certame justo e equilibrado.

A manutenção de cláusulas editalícias que afrontem dispositivos legais ou que criem barreiras desproporcionais à participação de interessados constitui vício insanável que deve ser corrigido ainda na fase interna ou preparatória da licitação.

Portanto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, requer-se o recebimento e o regular processamento desta impugnação, com a análise detalhada dos pontos de mérito adiante expostos, para que as retificações necessárias sejam implementadas antes da data aprazada para a sessão pública.

2. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O **Município de Imbé**, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Administração, deu publicidade ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 0033/2026**, que tem por objeto a formação de **Registro de Preço** para a eventual e futura aquisição de **gás oxigênio medicinal**.

A contratação visa o fornecimento contínuo do insumo com pureza mínima de 99,5%, mediante o sistema de comodato de cilindros com capacidades variadas de 2, 4 e de 8 a 10 m³, incluindo a logística de entrega e recarga de até 150 cilindros.

Segundo o **Estudo Técnico Preliminar nº 008/2026**, a demanda é essencial para a manutenção da vida e o bem-estar dos pacientes atendidos em aproximadamente 18 unidades de saúde, incluindo Prontos Atendimentos e futuras estruturas hospitalares municipalizadas.

Ocorre que, após a análise detida do instrumento convocatório e de seus anexos, verificou-se a existência de lacunas e previsões que conflitam diretamente com o ordenamento jurídico vigente e com as melhores práticas administrativas.

O edital, embora fundamentado na **Lei nº 14.133/2021**, omitiu a reserva de cota de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, apesar da natureza divisível do objeto, que é licitado por meio de três itens distintos com quantitativos expressivos que totalizam 58.000 M³.

Tal omissão contraria a obrigatoriedade legal de tratamento favorecido para o segmento das ME/EPP, prejudicando a competitividade e a democratização do acesso às contratações públicas.

Ademais, as exigências de habilitação técnica apresentam inconsistências quanto à **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**. O edital exige a AFE de forma genérica, sem observar o correto enquadramento dos gases medicinais como medicamentos, conforme as normas recentes da **ANVISA**.

A falta de detalhamento das atividades permitidas na autorização e a possibilidade implícita de utilização de documentos de terceiros criam insegurança sanitária e jurídica, expondo a Administração a riscos na execução contratual de um objeto tão sensível à saúde pública.

Soma-se a isso a questão da logística de transporte. Enquanto o edital proíbe expressamente a subcontratação, o pregoeiro, em resposta a pedidos de esclarecimento, sinalizou a possibilidade de terceirização do transporte.

Esta contradição é extremamente temerária, uma vez que o transporte de gases medicinais exige controle rigoroso de qualidade e segurança, devendo ser executado diretamente pela contratada com frota e equipe próprias para garantir a rastreabilidade e a integridade do insumo até o ponto de entrega.

Por fim, o instrumento convocatório apresenta penalidades pecuniárias abusivas e contraditórias, com previsões de multas que variam de 20% no corpo do edital a 30% na minuta da **Ata de Registro de Preços**, além de omitir um índice oficial de reajuste de preços na referida minuta. Tais falhas comprometem a equação econômico-financeira do futuro contrato e a clareza indispensável para que os licitantes formulem suas propostas.

Diante desse cenário, a presente impugnação é medida necessária para promover a retificação do edital, assegurando que o certame ocorra sob a égide da legalidade, da proporcionalidade e da segurança técnica exigida.

3. DA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP

A análise do **Edital de Pregão Eletrônico nº 0033/2026** revela uma omissão gravíssima que fere frontalmente o regime jurídico de tratamento favorecido e diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (**ME/EPP**).

O instrumento convocatório, ao estabelecer as condições de participação, limitou-se a declarar que a licitação não se destina exclusivamente a tais entes, permitindo a ampla concorrência.

Todavia, a Administração Pública ignorou por completo a obrigatoriedade de instituir a **cota reservada de até 25%** para a contratação de ME/EPP em certames destinados à aquisição de bens de natureza divisível, conforme determina o comando imperativo da legislação complementar nacional.

A **Lei Complementar nº 123, de 2006**, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 48, inciso III, impõe um dever de agir ao gestor público, não se tratando de mera faculdade discricionária. A redação do dispositivo é clara ao vincular a atuação da Administração à promoção do desenvolvimento econômico e social:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: [...] III - em que se estabeleça, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela, a natureza divisível do objeto é inconteste e emerge da própria estruturação dos itens licitados. Conforme se extrai do **Anexo I** do edital, o fornecimento de oxigênio medicinal foi segmentado em três lotes/itens distintos, com quantitativos expressivos: 2.000 M³ em cilindros de 2m³ (Item 1); 28.000 M³ em cilindros de 4m³ (Item 2); e 28.000 M³ em cilindros de 8m³ a 10m³ (Item 3), totalizando uma demanda estimada de **58.000 M³**.

Diante dessa volumetria e da possibilidade técnica de fracionamento do fornecimento sem prejuízo à qualidade ou ao preço, a reserva da cota de 25% para cada item é medida que se impõe por força de lei, permitindo que as pequenas empresas possam competir em parcela do objeto que guarde compatibilidade com sua capacidade produtiva e logística.

A ausência de tal reserva não apenas descumpre a **Lei Complementar nº 123/2006**, mas também afronta o mandamento constitucional contido nos artigos 170, inciso IX, e 179 da **Constituição Federal**, que determinam que as microempresas e empresas de pequeno porte recebam tratamento jurídico diferenciado que as incentive pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que a inobservância dessas prerrogativas legais acarreta a nulidade do procedimento licitatório por violação a princípios fundamentais da Administração Pública:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. PLEITO RECURSAL QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. **Verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir que a etapa prévia de licitação inserida no edital "é totalmente afrontosa ao comando constitucional que imprime tratamento favorecido e diferenciado para ME's e EPP's, como também à LC 123/06, que materializou a norma constitucional." (fl. 316), amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido.** Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). 3. Ademais, a manutenção do ato administrativo que anulou o procedimento licitatório decorreu da análise de premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.894.912/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Portanto, a manutenção do edital tal como se encontra retira das ME/EPP a oportunidade real de contratação, concentrando o mercado em grandes fornecedores e desatendendo ao objetivo de incentivo ao desenvolvimento econômico local e regional.

O tratamento diferenciado não é um privilégio odioso, mas um mecanismo de justiça distributiva que visa equilibrar a desigualdade material entre os licitantes, garantindo a democratização das compras públicas.

Nesse contexto, a retificação do edital para inclusão da cota reservada de até 25% em cada item é providência indispensável para a validade do certame e para o cumprimento do interesse público.

4. DA RETIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS (AFE E REGISTRO)

O **Edital de Pregão Eletrônico nº 0033/2026**, ao tratar dos requisitos de habilitação técnica no item 8.1, subalínea "q", estabelece a necessidade de apresentação da **Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE)**, remetendo genericamente às Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 e 32/2011 da **ANVISA**.

Ocorre que tal redação revela-se insuficiente e tecnicamente imprecisa diante da natureza do objeto licitado, que consiste no fornecimento contínuo de **gás oxigênio medicinal**. A ausência de especificação clara das atividades autorizadas e a omissão quanto à titularidade da autorização colocam em risco a segurança sanitária do **Município de Imbé** e a eficácia do futuro contrato.

É imperioso destacar que os gases medicinais, para fins de regulação sanitária no Brasil, são formalmente enquadrados como **medicamentos**.

Tal entendimento foi consolidado e atualizado pela **RDC ANVISA nº 870, de 17 de maio de 2024**, que reafirma o rigoroso controle estatal sobre a fabricação, armazenamento e distribuição desses insumos. Por serem considerados medicamentos, o fornecimento de gases medicinais não pode ser tratado sob exigências genéricas aplicáveis a saneantes ou dispositivos médicos.

A **AFE** a ser apresentada deve, obrigatoriamente, contemplar a classe de **Medicamentos** e autorizar especificamente as atividades necessárias à execução fiel do objeto, quais sejam: **armazenar, distribuir, expedir, fabricar e transportar gases medicinais**, conforme a abrangência do Art. 3º da **RDC ANVISA nº 16/2014**.

Ademais, a regularidade sanitária do licitante é condição de validade para a sua participação no certame.

A legislação de regência, notadamente a **Lei nº 6.360/1976**, veda expressamente a entrega ao consumo de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária sem o devido registro e sem que a empresa operadora possua a autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente:

Art. 12. "Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."

Neste contexto, a **AFE** deve estar em nome da **própria licitante**, sendo inadmissível a utilização de autorizações de terceiros (como fabricantes ou distribuidores parceiros) para suprir a ausência de habilitação técnica da empresa que efetivamente tratará com a Administração Pública.

A responsabilidade sanitária pela guarda, manuseio e transporte do oxigênio medicinal é direta e indelegável. A permissão de participação de empresas sem autorização própria para todas as etapas da cadeia logística de gases medicinais viola o princípio da segurança sanitária e afronta o entendimento jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal**, que reconhece a essencialidade do registro e das licenças para garantir a qualidade dos insumos de saúde:

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação Pública. Aquisição de Medicamentos no Âmbito do SUS. Exigência de Registro Sanitário na Anvisa. Suspensão de Pregão Eletrônico por Ato do Tribunal de Contas da União. Ilegalidade. Concessão da segurança. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado por Blau Farmacêutica S.A. contra decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.585/2023-TCU-Plenário), que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 90014, de 2024, do Ministério da Saúde, destinado à aquisição do medicamento alfaepoetina. A impetrante, vencedora do pregão, argumenta que a decisão permitiu a participação de licitante sem registro sanitário na Anvisa, em afronta à legislação vigente (Lei nº 6.360, de 1976, e Lei nº 8.080, de 1990), gerando riscos à saúde pública. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de registro sanitário do medicamento junto à Anvisa pode ser dispensada em procedimentos licitatórios ordinários; e (ii) determinar se a atuação do Tribunal de Contas da União, ao suspender a licitação tratada nos autos, violou normas de vigilância sanitária e invadiu competência técnica da Anvisa. III. Razões de decidir 3. Os licitantes têm

legitimidade para impugnar, administrativa ou judicialmente, procedimentos licitatórios, mesmo quando a suspensão do certame decorre de decisão do TCU. 4. A exigência de registro sanitário junto à Anvisa é medida necessária para assegurar a eficácia, a segurança e a qualidade dos medicamentos comercializados no Brasil, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema RG nº 500). 5. A dispensa de registro sanitário em situações não excepcionais, fora das hipóteses previstas na RDC nº 203, de 2017, como no caso, viola as Leis nº 6.360, de 1976, e nº 8.080, de 1990, que regulamentam a vigilância sanitária e a comercialização de medicamentos. 6. A intervenção do TCU, ao suspender a licitação tratada nos autos, com base em critérios de economicidade, desconsiderou a competência exclusiva da Anvisa para regular a comercialização de medicamentos, bem como se imiscuiu em competência técnica e regulamentar que se situa na esfera exclusiva de atuação dessa agência, interferindo indevidamente em questões de saúde pública. IV. Dispositivo 7. Segurança concedida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.360, de 1976, art. 12; Lei nº 8.080, de 1990, art. 19-T; RDC nº 203, de 2017 — Anvisa. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 657.718-RG/MG (Tema 500), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 22/05/2019; STF, MS nº 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 19/11/2003; STF, MS nº 39.574/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 26/08/2024. (MS 39592, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2025 PUBLIC 05-12-2025)

Portanto, a retificação do edital é medida urgente para que a exigência constante no item 8.1, "q", passe a descrever detalhadamente a necessidade de **AFE de Medicamentos** em nome da licitante, com as classes e atividades compatíveis com o fornecimento de gases medicinais.

Tal correção garante que apenas empresas tecnicamente qualificadas e devidamente fiscalizadas pela **ANVISA** participem da disputa, assegurando ao Município o recebimento de um produto com pureza e segurança comprovadas, preservando, em última análise, a vida e a saúde dos pacientes que dependem da oxigenoterapia.

5. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E EXIGÊNCIA DE FROTA PRÓPRIA

Um ponto de extrema preocupação e que exige imediata correção por parte desta Administração diz respeito à execução logística do objeto.

O **Edital de Pregão Eletrônico nº 0033/2026**, em seu item 2.5, estabelece de forma categórica que "é vedada a subcontratação". Esta vedação é reiterada no item 9.6 do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e na **Cláusula Quinta** da minuta do contrato administrativo.

Todavia, em total dissonância com o corpo do edital e com a natureza crítica do objeto, o Senhor Pregoeiro, ao responder a pedidos de esclarecimento, consignou que o transporte não seria considerado parte do objeto principal e que, portanto, seria possível terceirizá-lo. Tal entendimento administrativo é equivocado e coloca em xeque a segurança jurídica e sanitária do certame.

A tentativa de desmembrar o transporte da essência do objeto licitado não encontra amparo fático nem técnico.

O objeto da licitação, conforme definido no item 1.1, não é apenas a venda do gás, mas o "fornecimento contínuo de gás oxigênio medicinal [...] **incluindo a logística de entrega**, recarga, com fornecimentos de até 150 cilindros em comodato".

A logística de entrega é parte indissociável da execução contratual, constituindo o meio pelo qual o insumo chega às unidades de saúde para o pronto atendimento da população.

Trata-se de uma atividade acessória mas obrigatória, cuja execução impacta diretamente na integridade do produto e na pontualidade do abastecimento, fatores vitais quando se trata de oxigênio medicinal.

Ademais, deve-se considerar a natureza jurídica e o risco envolvido na carga transportada. Conforme já fundamentado anteriormente, gases medicinais são classificados como **medicamentos**, sujeitos a rígidas Boas Práticas de Distribuição e Transporte.

Somado a isso, cilindros de oxigênio são produtos perigosos (gases comprimidos), cujo transporte é regulado por normas técnicas da **ABNT** e resoluções da **ANTT**.

O próprio **ETP** municipal reconhece essa criticidade ao exigir que a contratada atenda a todas as medidas de segurança, transportando os cilindros em carros abertos, na posição vertical e com fixação adequada.

Ao permitir a subcontratação do transporte, a Administração Pública admite a diluição da responsabilidade direta e transfere a execução de uma etapa perigosa e sensível para terceiros que podem não possuir o mesmo rigor técnico e compromisso sanitário da empresa licitante.

A permissão de terceirização do transporte por meio de "esclarecimentos" configura, na prática, uma alteração substancial de cláusula editalícia sem a devida republicação do instrumento, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A regra do edital é a **proibição de subcontratar**, e qualquer exceção deve estar prevista de forma clara e motivada no próprio texto editalício, o que não ocorre no presente caso. A **Lei nº 14.133/2021** faculta à Administração vedar ou restringir a subcontratação em atenção à especificidade do objeto:

Art. 122, § 2º. "Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."

No fornecimento de oxigênio medicinal, a proibição de subcontratar é medida de prudência que visa garantir que a detentora da expertise técnica (a licitante vencedora) mantenha o controle direto sobre toda a cadeia de suprimento.

A exigência de **frota e motoristas próprios** é o corolário lógico dessa vedação, assegurando que o Município de Imbé possa fiscalizar diretamente a execução da logística, sem intermediários.

A jurisprudência reconhece que a Administração pode e deve impor restrições à terceirização quando esta puder comprometer a qualidade de serviços críticos ou a segurança pública:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 04.10.2024. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LEI ESTADUAL 11.127/1998. RESOLUÇÕES CETM NºS 94/2015 E 99/2016. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FROTA PRÓPRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. TEMA 967 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame de fatos e provas e o exame da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal, no RE-RG 1.054.110, DJe 6.9.2019, de relatoria do Ministro Roberto Barrosos (Tema 967), reconheceu a repercussão geral sobre a proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas por aplicativo. 3. Inaplicável, portanto, ao caso, o referido Tema 967, o qual trata de matéria diversa da apreciada nestes autos, nos quais se discute a respeito de preenchimento de requisitos previstos nas Resoluções nºs 94/2015 e 99/2016 da CETM e na Lei nº 11.127/1998, para a realização de intermediação de transporte de passageiros de funcionários. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).(ARE 1465985 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FA-CHIN, Segunda Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2025 PUBLIC 05-03-2025)

Portanto, requer-se a retificação do edital para que conste expressamente que a vedação à subcontratação prevista no item 2.5 abrange integralmente a **logística de transporte e entrega**, exigindo-se da futura contratada o uso de frota própria e equipe devidamente treinada e vinculada à sua estrutura operacional.

Somente assim será possível garantir a rastreabilidade absoluta dos cilindros e a segurança dos pacientes que necessitam desse suporte vital ininterrupto.

6. DA ABUSIVIDADE E CONTRADIÇÃO NAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

A análise detida do instrumental disciplinador deste certame revela uma preocupante e ilegal contradição interna no que tange ao regime sancionatório pecuniário.

Enquanto o corpo principal do **Edital de Pregão Eletrônico nº 0033/2026**, em seu item 15.1, estabelece que a recusa do adjudicatário em assinar o instrumento contratual sujeitá-lo-á à multa de **20% (vinte por cento)** sobre o valor total adjudicado, a **Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)**, em sua **Cláusula Nona**, item 9.1, fixa de forma genérica e arbitrária uma multa de **30% (trinta por cento)** pela inexecução total ou parcial de cada contrato de fornecimento.

Esta discrepância entre o edital e a minuta de contrato é inadmissível sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de clareza e transparência que rege a Administração Pública.

O edital é a lei interna da licitação, e suas cláusulas devem ser harmoniosas com os anexos que o integram. A coexistência de dois patamares distintos de penalidade para infrações similares gera insegurança jurídica e impede que os licitantes avaliem corretamente os riscos do negócio, podendo levar à formulação de propostas com preços majorados para suportar eventual sanção desproporcional.

Para além da contradição documental, o percentual de **30% (trinta por cento)** previsto na minuta da ARP revela-se manifestamente abusivo e afronta os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

Embora a **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 156, § 3º, estabeleça o limite máximo de 30% para a sanção de multa, tal patamar deve ser reservado para situações de extrema gravidade ou reincidência contumaz, e não fixado como regra geral para qualquer hipótese de inexecução parcial. A aplicação indiscriminada do teto legal desnatura a função educativa da multa, transformando-a em medida confiscatória que compromete a viabilidade econômica da empresa contratada.

A jurisprudência pátria, consolidada inclusive sob a égide da legislação anterior mas plenamente aplicável ao novo regime de contratações, rechaça a fixação de multas em patamares que não guardem relação de equilíbrio com a infração cometida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06-04-2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)

Nesse contexto, a manutenção de uma penalidade de 30% — o patamar máximo admitido por lei — para inexecuções que podem ser meramente pontuais ou decorrentes de dificuldades operacionais sanáveis, constitui vício de legalidade por excesso de punição. A Administração Pública deve pautar seu poder sancionatório pela calibração necessária entre a falta cometida e o ônus imposto ao particular, respeitando o caráter pedagógico da sanção administrativo-contratual.

Diante do exposto, requer-se a retificação imediata do instrumento convocatório para unificar o regime sancionatório, adotando-se o percentual de **10% (dez por cento)** como patamar razoável e condizente com a prática administrativa e o mercado de gases medicinais. Tal medida sanará a contradição entre o item 15.1 do edital e a Cláusula Nona da ARP, garantindo a proporcionalidade das sanções e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da futura relação contratual.

7. DA OBRIGATORIEDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE PELO IPCA

A regularidade do procedimento licitatório e a segurança da futura contratação dependem da clareza quanto aos mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro. Ao analisar a **Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)**, verificou-se uma omissão preocupante: o instrumento é silente quanto ao **índice de reajuste de preços** a ser aplicado após o interregno de 12 meses, embora preveja a possibilidade de prorrogação da vigência por igual período. Tal lacuna contraria o dever legal da Administração de estabelecer critérios objetivos para a atualização dos valores registrados, inviabilizando prorrogações seguras e expondo o particular ao risco de defasagem inflacionária severa.

A **Lei nº 14.133/2021** elevou a previsão de reajustamento de preços ao status de cláusula necessária e obrigatória em todos os editais e contratos, independentemente do prazo de duração. O legislador buscou conferir previsibilidade e estabilidade às relações entre o Estado e seus fornecedores, conforme se extrai do regramento estabelecido nos artigos 25 e 92 da referida norma:

Art. 25, § 7º. "Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

Art. 92, § 3º. "Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado [...]"

No caso específico deste certame, a Administração já manifestou sua intenção quanto ao indexador a ser adotado.

O **Estudo Técnico Preliminar nº 008/2026**, em seu item 6.1.2, menciona expressamente a aplicação de valores referenciais com "reajuste previsto no índice oficial de IPCA".

Todavia, esta previsão técnica não foi transposta para o corpo do edital nem para a minuta da **ARP**, criando uma insegurança jurídica que precisa ser sanada pela via da retificação. A vinculação ao **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** é adequada para o objeto em questão, visto tratar-se de indicador oficial que reflete a inflação oficial do país e é amplamente utilizado para recompor o poder de compra da moeda em contratos de fornecimento contínuo.

A ausência de índice de reajuste na **Ata de Registro de Preços** prejudica a competitividade, pois obriga os licitantes a inserirem margens de segurança excessivas em seus lances para compensar a inflação futura não protegida por cláusula contratual.

Além disso, a falta de critério objetivo torna o processo de prorrogação do registro — faculdade prevista no item 10.1 do edital — um ato de risco para o fornecedor, que poderá ver seu lucro corroído pelo aumento dos custos de insumos e logística, resultando no desinteresse pela continuidade do fornecimento e no eventual desabastecimento das unidades de saúde do **Município de Imbé**.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** reforça que o reajuste é direito do contratado para manutenção das condições efetivas da proposta, devendo o índice ser estabelecido de forma idônea para medir a inflação oficial:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO C/C PEDIDO DE COBRANÇA. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.435/1977. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL (TR). INIDONEIDADE A PARTIR DA CIRCULAR/SUSEP Nº 11/1996. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA-E. 1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de pensão, pago por entidade aberta de previdência complementar, c/c pedido de cobrança. 2. A Taxa Referencial (TR), que não é índice de correção monetária, é inidônea para mensurar o fenômeno inflacionário. Sua utilização na atualização de benefícios periódicos de previdência complementar acarreta substanciais prejuízos ao assistido, a gerar desequilíbrio contratual. 3. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada e o advento da Lei nº 6.435/1977 (art. 22), devem ser

aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, na ordem: ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade. 4. Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004). 5. Precedente: EAREsp 280.389/RS, Segunda Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 19/10/2018. 6. Por ocasião do julgamento do Tema 977/STJ, a Segunda Seção confirmou o entendimento outrora adotado no EAREsp 280.389/RS, fixando a tese de que "a partir da vigência da Circular/Susep n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E". 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.459.191/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Dessa forma, requer-se a retificação do edital e da minuta da **Ata de Registro de Preços** para que conste, de forma expressa e inequívoca, que os preços registrados serão reajustados anualmente, observando-se a variação acumulada do **IPCA** no período, contados da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado.

Esta medida garante a conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, respeita o planejamento contido no **Estudo Técnico Preliminar** e assegura a sustentabilidade econômica do fornecimento de oxigênio medicinal ao longo de toda a vigência da ata.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todos os fundamentos de fato e de direito amplamente expostos, que demonstram a necessidade premente de adequação do instrumento convocatório aos ditames da **Lei nº 14.133/2021**, da **Lei Complementar nº 123/2006** e das normas sanitárias vigentes, a **Licitante Impugnante** requer que este **Senhor Pregoeiro** e a **Comissão de Licitações** recebam a presente medida e, no mérito, julguem-na integralmente **procedente**.

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento e o regular processamento desta impugnação, conferindo-lhe o necessário efeito suspensivo para interromper o curso do **Pregão Eletrônico nº 0033/2026**, agendado para o dia 05/05/2026;

b) a retificação do edital para incluir a **cota reservada de até 25%** para microempresas e empresas de pequeno porte em cada um dos itens divisíveis (Itens 1, 2 e 3 do Anexo I), em cumprimento ao art. 48, inciso III, da **Lei Complementar nº 123/2006**;

c) a correção do item 8.1, subalínea "q", do edital, para exigir a apresentação de **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** de Medicamentos em nome da própria licitante, com a especificação técnica das atividades de fabricar, distribuir, expedir e transportar gases medicinais, conforme a **RDC ANVISA nº 870/2024** e a **RDC ANVISA nº 16/2014**;

d) a confirmação da **vedação absoluta à subcontratação**, esclarecendo-se que tal proibição abrange integralmente a **logística de transporte e entrega**, exigindo-se o uso de **frota própria** e equipe vinculada para garantir a segurança e a rastreabilidade do oxigênio medicinal;

e) a redução e unificação da multa por inexecução contratual para o patamar proporcional de **10% (dez por cento)**, eliminando a contradição entre o item 15.1 do edital e a Cláusula Nona da minuta da **Ata de Registro de Preços**;

f) a inclusão de cláusula de reajuste anual de preços na minuta da **Ata de Registro de Preços**, adotando-se o **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** como indexador oficial, em conformidade com o art. 25, § 7º, da **Lei nº 14.133/2021** e com o planejamento contido no **Estudo Técnico Preliminar nº 008/2026**;

g) a **republicação do edital** com todas as alterações e correções solicitadas, com a consequente reabertura do prazo legal para a formulação e o recebimento das propostas, garantindo-se o pleno acesso à informação e a competitividade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Bom, 27 de abril de 2026.

Eduardo Wilson Pereira Nascimento,
OAB/RS n.º 130.271.



Emerson Ribeiro da Silva,
Administrador UltraAir.

LIVRO DE PROCURAÇÕES	FOLHA 054
Nº 285	
TABELIONATO DE NOTAS REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CAMPO BOM-RS	
TRASLADO	
Nº 36.995.- PROCURAÇÃO PÚBLICA que ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA outorga a EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO, como segue: SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que aos oito (08) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, <u>compareceu como outorgante a empresa: ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA</u>, inscrita no CNPJ sob número 15.158.729/0001-68, estabelecida na na Rua Rodrigues Alves, nº 39, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade de Campo Bom/RS, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43207111427 em 06/03/2012 e com última alteração contratual registrada sob nº 7862161, em 04/09/2021, neste ato representada pelos sócios administradores, CLEVERSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Terezinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 1074914795 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 928.001.490-00, casado, residente e domiciliado na Rua Mauro Guedes de Oliveira, nº 251, apartamento 1103-A, Bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico não informado, e, EMERSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Teresinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 4074917446 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 006.574.110-27, solteiro, convivente em união estável, residente e domiciliado na Rua Três de Outubro, nº 1360, apartamento 52, Bairro Pátria Nova/RS, endereço eletrônico não informado, reconhecida documentalmente por mim, FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI, Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. <u>e, pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador:</u> EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO, brasileiro, assistente jurídico, filho de Mauro Henrique Nascimento e Daniela Queiroz Pereira, portador da CI-RG nº 8108787899 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 102.598.409-98, solteiro, declara que não convive em união estável, residente e domiciliado na Rua João Aldino Keller, nº 427, apartamento 401, Bairro das Industrias, na cidade de Estrela/RS, endereço eletrônico não informado; PODERES, para fim	
Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS	

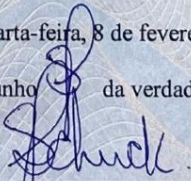


TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
CAMPO BOM - RS

especial de: **representar o(a) outorgante, extrajudicialmente**, em qualquer estado ou município inclusive perante ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais estados; entes federativos**, em quaisquer ações administrativas, e o que mais se fizer necessário; em que for, autor, réu, assistente ou oponente; podendo tudo praticar, defendê-lo nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acordar e firmar compromisso, requerer, assinar, concordar, discordar, ratificar, retificar, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias e audiências; Enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os demais amplos poderes. *Lavrado conforme minuta apresentada. As partes declaram que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, Provimento nº 28/2021 da CGJ/RS e ciente que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão dessa escritura a terceiros.* Assim pediu que lhe lavrasse este instrumento, que, lhe li, achou conforme, aceitou, ratifica e assina. As partes declaram que toda documentação apresentada é verídica e que as declarações prestadas representam a mais pura verdade, eximindo este Tabelionato de qualquer responsabilidade civil e criminal. Eu, Caroline Viana Carneiro, Escrevente, a digitei. Eu, FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI, Tabelião, a assino. Dou fé. Certifico que o ato está assinado pela(s) parte(s) acima identificada(s) e pelo servidor na forma mencionada. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel do ato lavrado por este tabelionato.

Campo Bom - RS, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.

Em testemunho da verdade.


 Fernando Virmond Portela Giovannetti
 Tabelião

Emolumentos: Procuração: R\$ 59,50 (0084.04.1100012.34676 = R\$ 4,40)
 Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0084.01.2200001.18598 = R\$ 1,80)

Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti
 Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO

FILIAÇÃO
MAURO HENRIQUE NASCIMENTO
DANIELA QUEIROZ PEREIRA

NATURALIDADE
CRUZ ALTA-RS

RG
8108787899 - SSP/RS

DATA DE NASCIMENTO
30/08/1998

CPF
102.598.409-98

VIA 01 EXPEDIDO EM 02/02/2023

LEONARDO LAMACHIA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO 130271

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17814288



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

